



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ

JULGAMENTO DE RECURSO

Licitação: Concorrência Eletrônica 038/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DA RUA COBERTA NO PARQUE EDIR DE MARCO, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA

RESUMO:

Trata-se de razões recursais apresentadas na Concorrência supramencionado pela empresa SA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.994.319/0001-55, ora recorrente, e Contrarrazões apresentadas pela empresa CONSTRULACER COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LACERDÓPOLIS EIRELIEPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.123.883/0001-03, ora recorrida.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Conforme Acórdão 1.168/2016-Plenário do Tribunal de Contas da União, os requisitos de admissibilidade são os seguintes: tempestividade, legitimidade, interesse, motivação e sucumbência, sendo que a motivação deixou de ser um dos requisitos para intencionar recurso com o advento da Lei Federal 14.133/2021. Vislumbramos a existência de todos os pressupostos para as razões recursais e contrarrazões aqui apresentadas.

DOS FATOS

Aduz a recorrente que a recorrida, em sua habilitação, teria comprovado o vínculo com laboratorista e topógrafo por meio de contratos firmados com Pessoas Jurídicas, sendo tal prática vedada pelo CONFEA, em seus termos:

A Requerente, no quesito do Edital 14.4. Qualificação Técnica; TR 15. Qualificação Técnico-Operacional, 15.2 – Item 3; foi considerada pela Requerida, Inabilitada, considerando a seguinte alegação: “O contrato de prestação de serviços para o cargo de engenheiro de segurança do trabalho foi assinado com pessoa jurídica, e, segundo o Art. 18, `PAR`2º da Resolução 1121/19 do CONFEA, PJs não podem participar integrar o quadro técnico de outra PJ.” Neste caso em tela, não cabe a desclassificação da



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ

Requerente, vejamos, a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, é designada para dispor sobre “o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências”. A própria resolução, estipula nos seus primeiros artigos, sobre o que de fato regula: “Art. 1º Fixar os procedimentos para o registro de pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.” Fica observado portanto, que a inabilitação, no formato alegado de que não cumpre a Resolução do CONFEA, é errônea. Afinal, não se trata de um requisito previsto na legislação licitatória – 14.133/21 - conforme veremos a seguir, e sim um requisito para registro no CREA de sua operação, o que inclusive é feito e demonstrado nos documentos apresentados pela Requerente [...]. [...] Inabilita a Requerente por exigir a contratação de engenheiro de segurança somente na modalidade de pessoa física, gera uma interpretação restritiva, que limita indevidamente a liberdade de contratação e a possibilidade de utilização de pessoas jurídicas habilitadas, passando por cima dos Princípios Licitatórios da Isonomia (art. 5º, caput, CF/88; art. 5º, inc. I, da Lei 14.133/21), da Competitividade (art. 37, XXI, CF/88; art. 11, I, da Lei 14.133/21), da Legalidade (art. 37, caput, CF/88; art. 5º, caput, da Lei 14.133/21), da Eficiência (art. 37, caput, CF/88; art. 5º, inc. III, da Lei 14.133/21) e da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 5º, inc. IV, da Lei 14.133/21). Afinal ao restringir injustificadamente a escolha de engenheiro pessoa física, por uma pessoa jurídica que atende aos requisitos legais da habilitação, se quebra a isonomia entre os potenciais licitantes, não tendo igualdade entre os interessados para concorrer. No mesmo sentido, o processo licitatório deve ser conduzido de modo a ampliar a disputa entre os interessados – P. Competitividade – em que a limitação à pessoa física reduz o universo de participantes, restringindo o caráter competitivo da licitação sem uma justificativa técnica plausível. Tal conduta ainda, pode caracterizar direcionamento indevido ou favorecimento a um grupo específico de profissionais, ferindo a lisura do certame. A Administração Pública só pode agir conforme a lei e o interesse público, portanto, essa exigência de contratação exclusiva de pessoa física contraria a legislação que regula o exercício da engenharia - Lei nº 5.194/1966 - a qual permite expressamente a atuação por empresas jurídicas registradas no CREA e responsáveis tecnicamente por seus serviços por meio da ART. E não somente isso, a Administração Pública deve buscar o melhor resultado com os recursos públicos disponíveis, logo, empresas jurídicas oferecem essa estrutura mais robusta, continuidade de serviço, equipe multidisciplinar, menor risco jurídico e operacional, podendo oferecer resultados mais eficazes e menos sujeito a interrupções e falhas técnicas. [...] A Requerente foi também inabilitada, indevidamente, pelo fato de a Requerida não considerar a comprovação de execução de cobertura com telha metálica termoacústica. Ocorre que, nos anexos da documentação de habilitação, conforme solicitados no Edital Edital 14.4. Qualificação Técnica; TR 15. Qualificação Técnico-Operacional, 15.3 – Serviço Cobertura com telha metálica termoacústica (em único atestado) – Exigido 363,21; a Requerente apresentou sua comprovação, conforme o solicitado pelo Edital, inclusive, apresentando comprovação maior do que a exigida (apenas 363,21), sendo que a Requerente apresentou 770,00m. Ao consultarmos o próprio sistema do CREA, veremos que não existe a atividade técnica “Cobertura com telha metálica termoacústica”, para anotação. É possível, ainda, destacar a validade do atestado em sintonia com do Edital, ao observarmos o anexo no próprio acervo aprovado pelo órgão competente, veremos que fora explanada a planilha original dos itens executados desta obra, podendo ser consultado no Diário Oficial ou sites oficiais, através



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ

do Processo Administrativo nº 024/2023 – Tomada de Preços nº 0025/2023 do Município de Águas de Chapecó - SC.

Por fim, solicita que seja habilitada quanto ao quadro apresentado da Engenharia de Segurança do Trabalho, por estar de acordo com a Resolução 1121/19 e cumprir os princípios e fundamentos legais da licitação.

Por sua vez, a recorrida alega que a responsabilidade técnica pode ser efetuada por profissionais e empresas, em seus termos:

“O edital previu claramente no item 15.2, do Termo de Referência que para a empresa possuir qualificação técnico-operacional deveria comprovar possuir no seu quadro técnico profissional Engenheiro ou técnico de Segurança do Trabalho. Inexorável que a recorrente não demonstrou sua capacidade técnica de possuir profissional Engenheiro ou técnico em Segurança do Trabalho, vez que, não possui profissional habilitado em seu quadro e para que fosse possível dar a impressão de que cumpriu a exigência editalícia, realizou contrato de prestação de serviços com a empresa Trunfo Laudos e Treinamentos, inscrita no CNPJ nº 42.956.159/0001-24. Tal contrato fere o disposto no art. 18, § 2º, da Resolução nº 1.121/2019, do CONFEA, vejamos: Art. 18. O quadro técnico da pessoa jurídica é formado por profissionais legalmente habilitados e registrados ou com visto no Crea, e deverá ser formalizada por meio do registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica. [...] § 2º O profissional não pode integrar o quadro técnico na condição de pessoa jurídica. [...] A inabilitação da empresa licitante deve ser mantida, uma vez que esta incorreu em flagrante irregularidade ao apresentar como integrante de seu quadro técnico um profissional engenheiro vinculado a outra pessoa jurídica, em afronta direta ao disposto no §2º do art. 18 da Resolução nº 1.121/2019 do CONFEA. [...] Aqui falamos de obra de engenharia de média/alta complexidade que será instalada no parque Edir de Marco, frequentado por famílias inteiras e que não podem haver falhas e sequer acidentes decorrentes de má execução da obra. Sendo especificamente determinado no projeto e sendo objeto do edital que apresente atestado de capacidade técnica em execução de cobertura com telha metálica termoacústica (em um único atestado) de no mínimo 363,21 m², deve haver inexoravelmente comprovado por ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. Inclusive a própria comissão indicou que não houve a comprovação, vez que juntou atestado com cobertura diversa da que solicitada, vejamos: Denotem, que o quantitativo mínimo exigido pelo edital no item 15.3 é de 363,21 m² (trezentos e sessenta e três vírgula vinte e um metros quadrados), demonstrado quantitativo menor que o exigido.

DA ANÁLISE

A) DA COMPROVAÇÃO DO ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO POR MEIO DE CONTRATO FIRMADO COM PESSOA JURÍDICA.

O Termo de Referência, em seu item 15.2, solicita que a empresa comprove 3 (três) responsáveis técnicos para o certame, sendo eles, Engenheiro Civil, Engenheiro Mecânico e Engenheiro ou Técnico de Segurança do Trabalho, *in casu*, a recorrente restou irredutível quanto a não aceitação de um contrato de



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ

Pessoa Jurídica como responsável técnico da empresa, para tanto, é necessário entender o conceito de Responsável Técnico bem como Quadro Técnico. Tais conceitos estão dispostos na Resolução nº 1.121/2019 do CONFEA.

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.

Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.

CAPÍTULO IV

DO QUADRO TÉCNICO

Art. 18. O quadro técnico da pessoa jurídica é formado por profissionais legalmente habilitados e registrados ou com visto no Crea, e deverá ser formalizada por meio do registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica.

§ 1º Os profissionais que compõem o quadro técnico devem possuir atribuições coerentes com as atividades técnicas da pessoa jurídica quando as referidas atividades envolverem o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 2º O profissional não pode integrar o quadro técnico na condição de pessoa jurídica.”(negritamos)

Conforme pode ser visto no Art. 16, o responsável técnico é aquele que assumirá a responsabilidade perante o Conselho, já em seu primeiro parágrafo, aponta a necessidade de tal responsável integrar o quadro técnico da pessoa jurídica. Por sua vez, o segundo parágrafo do Art. 18 - o qual trata do Quadro Técnico-, é cristalino ao dizer que não será possível compor o quadro técnico na qualidade de pessoa jurídica.

Nesta mesma toada, o item 15.2 apresenta a necessidade de que o profissional componha o quadro técnico da licitante, portanto não há como ser aceito um contrato realizado diretamente com uma Pessoa Jurídica, pois, se isto ocorresse, incorreria esta Administração em grave afronta ao princípio da legalidade, o qual rege a Administração Pública.

Adiciona-se ainda que o contrato firmado com a Pessoa Jurídica em nenhum local cita a obrigação desta em possuir a responsabilidade técnica perante ao CREA, ou cita qual o profissional que integraria o quadro técnico da recorrente.

Por derradeiro, o formalismo deve ser moderado, esta Administração sempre procura a proposta mais vantajosa, portanto não podemos criar vínculos desnecessários, *in casu*, o Termo de Referência dispôs, em seu item 16.1.2, 4 (quatro) formas que isto poderia ser comprovado, não sendo, em específico,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ**

necessário comprovar por meio de Carteira de Trabalho, o que poderia causar um vínculo trabalhista oneroso para o licitante, entretanto tal flexibilidade não nos permite sobrepassar o disposto em ato normativo do CONFEA.

**B) DA COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DE COBERTURA COM TELHA METÁLICA
TERMOACÚSTICA**

Considerando que a recorrente demonstrou o cumprimento do requisito mediante a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, anexado ao recurso, bem como, que o CREA não dispõe de nomenclatura específica “Telha Termoacústica”, acolhe-se e acata-se a referida alegação.

DA DECISÃO

Diante do exposto, decide-se por conhecer das razões e contrarrazões recursais apresentadas, e, no mérito, dar provimento parcial à demanda acolhendo a alegação do cumprimento da exigência de qualificação técnica “Cobertura de Telha Termoacústica”, mas mantendo a inabilitação da recorrente e consequentemente, mantendo a empresa recorrida como vencedora do certame.

Chapecó – SC, 07 de maio de 2025.

JOÃO VITOR WILSKÉ WILDNER

Agente de Contratação

THAYS FORTES BORGES DE OLIVEIRA

Agente de Contratação